



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001268/00-79
Recurso nº. : 150.949
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 e 1997
Recorrente : NELSON THOMÉ SERAPHIM
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 27 de julho de 2006
Acórdão nº. : 104-21.744

IRPF – Cabe ao sócio a responsabilidade pelo pagamento de imposto incidente sobre os lucros a ser distribuído por empresa da qual é sócio, se não ocorrida à época do pagamento a devida retenção e recolhimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON THOMÉ SERAPHIM.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001268/00-79
Acórdão nº. : 104-21.744

Recurso nº. : 150.949
Recorrente : NELSON THOMÉ SERAPHIM

RELATÓRIO

1 – Em desfavor do contribuinte Nelson Thomé Seraphim foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/11, por meio do qual está sendo exigido um crédito tributário, relativo aos exercícios de 1996 e 1997, no montante de R\$ 12.964,45 (doze mil novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

2 – Consoante a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 04/05), e o Termo de Constatação Fiscal (fls. 09/10), foi apurada a omissão de rendimentos recebidos de Agrogel Agropecuária General Ltda., sem vínculo empregatício, no ano-calendário 1995 (R\$ 5.527,20), e **omissão de rendimentos recebidos da empresa Seraphim & Seraphim S/C Ltda., a título de rendimentos atribuídos aos sócios, nos anos-calendário 1995 (R\$ 12.668,00) e 1996 (R\$ 14.775,00).**

3 – Devidamente cientificado do lançamento em questão em 17/08/2000 (AR de fls. 43), o interessado apresentou impugnação parcial em 14/09/2000 (AR de fls. 44/46), argumentando, em síntese, o seguinte:

a) Alegou que o período abrangido pela fiscalização que apurou as infrações mencionadas, foram os dos exercícios de 1996 a 1998, anos-calendário 1995 a 1997, períodos estes abrangidos pela empresa Seraphim & Seraphim S/C Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 59.759.464/0001-29, com sede à Av. Antonino José Carvalho, nº 1.036, centro, na cidade de General Salgado – SP, consoante Termo de Intimação Fiscal datado de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001268/00-79
Acórdão nº. : 104-21.744

11/05/1999, assinado pelo Auditor Wagner Sbrana e Termo de Encerramento datado de 11/08/2000, assinado pelo Auditor Fernando Miguel Labanca;

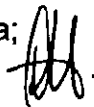
b) aduziu que em virtude desses débitos terem sido decorrentes da falta de retenção na fonte quando da distribuição de lucros, a empresa decidiu por bem assumir o ônus da retenção, conforme esclarecido ao auditor Fernando Miguel Labanca no ofício datado de 24/07/2000, estando, portanto, incluído na Declaração de Refis, protocolada em 29/06/2000, encaminhada via Internet, Agente Receptor Serpro, nº de controle SRF 00.88.62.07.11, protocolo 2640975364;

c) quanto ao débito decorrente da não inclusão dos rendimentos recebidos da Agrogel Agropecuária General Ltda., a título de rendimento do trabalho assalariado, o mesmo seria recolhido oportunamente;

d) o pedido de enquadramento no Refis – Programa de Recuperação Fiscal é uma das modalidades de suspensão da exigibilidade do Crédito Tributário, consoante previsão do Art. 151 do CTN;

e) alegou que o pedido de enquadramento no Refis contempla os créditos apurados pelo Fisco, os quais poderão ser maiores ou menores, em função da divergência da interpretação do fato gerador, base de cálculo e vencimento, por parte do fisco e do contribuinte, divergências estas que serão saneadas quando da análise pela comissão verificadora, que concederá ou não o parcelamento do débito;

f) afirmou que diante desta verificação, caberá à empresa contribuinte ajustar sua declaração para maior ou menor, mediante retificação da declaração efetuada dentro do prazo legal, ou mantê-la no estado em que se encontra, se a comissão verificadora da concessão do Refis entendê-la correta;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001268/00-79
Acórdão nº. : 104-21.744

g) ao final, requereu o arquivamento do presente Auto de Infração, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN.

4 – A parte do crédito tributário que não foi objeto de impugnação (fls. 48), foi transferida deste para o processo nº 10820.001752/00-61.

5 – A competência para julgar aquela Impugnação foi transferida para a DRJ de Campo Grande – MS pela portaria SRF nº 1.166/2005.

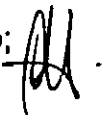
6 – No dia 8 de dezembro de 2005, os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande – MS proferiram Acórdão, de fls. 51/56, julgando, por unanimidade de votos, procedente o lançamento consubstanciado, nos termos do relatório e voto do Ilmo Relator, que entendeu, em suma, o seguinte:

a) Ressaltou, inicialmente, que os créditos recebidos da empresa Agrogel Agropecuária General Ltda., a título de rendimento do trabalho assalariado, crédito este transferido para o processo nº 10820.001752/00-61;

b) alegou que a matéria em litígio versa, tão somente, sobre os rendimentos recebidos da empresa Seraphim & Seraphim S/C Ltda., a título de rendimentos recebidos pelos sócios;

c) esclareceu que não está sendo cobrado do contribuinte o pagamento do imposto de renda retido e não recolhido pela supracitada pessoa jurídica, mas sim o pagamento do saldo a pagar do imposto de renda pessoa física;

d) destacou que o sujeito passivo legítimo para tal exação é sim o contribuinte pessoa física, afastando, assim, a preliminar de nulidade quanto à ilegitimidade do sujeito passivo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001268/00-79
Acórdão nº. : 104-21.744

e) mencionou que a pessoa jurídica Seraphim & Seraphim apresentou declaração de rendimentos dos exercícios 1996 e 1997 no regime tributário instituído pelo Decreto-Lei nº 2.397/1987, o qual, em síntese, operou a transferência da titularidade passiva do contribuinte pessoa jurídica para os seus sócios, quando preenchidos os requisitos de sociedade civil de profissão regulamentada;

f) transcreveu o art. 2º do supramencionado texto legal, bem como citou a IN SRF nº 199/1988;

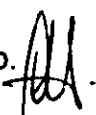
g) aduziu que o contribuinte se limitou a alegar que o pagamento do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os rendimentos/lucros recebidos é de responsabilidade da fonte pagadora e que ele não poderia ser penalizado se ela não o fez;

h) transcreveu o art. 920 do RIR/1994, concluindo que ao contribuinte sócio de pessoa jurídica regulamentada não caberia apenas a obrigação de comprovar a retenção, devendo, também, comprovar o recolhimento do imposto retido pela fonte da qual é sócio;

i) ao final, votou por considerar procedente o lançamento consubstanciado.

7 – Devidamente cientificado acerca do teor do supracitado Acórdão em 26/12/2005, conforme AR de fls. 58, o contribuinte, irresignado, apresentou, em 26/01/2006, Recurso Voluntário dirigido a este Egrégio Colegiado reiterando as razões da sua Impugnação, as quais já foram devidamente explicitadas no item “3” do presente relatório, aditando, em síntese, que:

a) Quanto aos rendimentos provenientes da empresa Agrogel, afirmou que o recolhimento ocorreu no dia 18/09/2000, consoante o DARF anexo.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001268/00-79
Acórdão nº. : 104-21.744

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

O contribuinte recebeu rendimentos da empresa Seraphim & Seraphim S/C Ltda., da qual ele é sócio, a título de lucro, relativo aos anos de 1995 e 1996, mas os omitiu das suas Declarações.

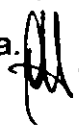
Passada a data para entrega da declaração e não tendo a fonte feito qualquer retenção de IR, será o contribuinte o responsável pelo pagamento do tributo.

Alega, porém, o contribuinte que a empresa da qual é sócio, assumiu o débito, através de adesão ao REFIS, não tendo nada mais a lhe ser cobrado.

O fato não é capaz de superar a infração posta no lançamento. Se não comprovada a retenção e o recolhimento do imposto, pela pessoa jurídica, quando do pagamento dos referidos rendimentos, cabe ao contribuinte a responsabilidade pelo seu pagamento.

Não há a esta altura como comunicar um fato com outro.

Cabe, no entanto, ao contribuinte, posteriormente, direito de regresso contra a empresa, da qual é sócio, a fim de recuperar o imposto que teve de arcar pela falta de sua retenção e recolhimento por parte da empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001268/00-79
Acórdão nº. : 104-21.744

Destarte, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 27 de julho de 2006


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR